SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1063062 - RJ (2025/0507802-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em embargos de declaração, foi conhecida e parcialmente provida apenas para sanar omissão quanto ao princípio da homogeneidade, sem efeitos infringentes, mantendo-se a ordem denegatória de habeas corpus e a prisão preventiva do condenado em regime inicial semiaberto.
2. Fato relevante. Prisão preventiva decretada em 11/07/2025 por fatos ocorridos em 27/02/2025, com manutenção da custódia na sentença condenatória, em regime semiaberto, diante da gravidade concreta, do modus operandi, do risco de reiteração delitiva, da necessidade de proteção à vítima e de antecedentes criminais.
3. Pedido principal. Pretensão de revogação da prisão preventiva, com reconhecimento de incompatibilidade com o regime semiaberto e de ausência de contemporaneidade, e de concessão de ordem de habeas corpus para responder em liberdade, com medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a manutenção da prisão preventiva é juridicamente compatível com o regime inicial semiaberto, à luz do princípio da homogeneidade; e (ii) há ausência de contemporaneidade dos fundamentos da medida cautelar, considerada a distância temporal entre os fatos e o decreto prisional.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se persistem fundamentos concretos e atuais para a negativa do direito de recorrer em liberdade e para a inadequação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 312 do CPP.

III. Razões de decidir

6. A orientação jurisprudencial admite a compatibilização entre prisão preventiva e regime inicial semiaberto em hipóteses excepcionais, desde que haja fundamentação

Documento eletrônico VDA59040349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:42
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 1046b7fe-3951-4000-983b-1671bad103d0

concreta, contemporânea e adequada às regras do regime imposto, não se configurando antecipação de pena, mas medida cautelar voltada à garantia da ordem pública.
7. As instâncias ordinárias motivaram idoneamente a custódia, evidenciando fumus commissi delicti e periculum libertatis a partir do modus operandi, da gravidade em concreto, do risco de reiteração delitiva, da necessidade de proteção da vítima e dos antecedentes, o que legitima a manutenção da prisão preventiva.
8. A contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva refere-se à persistência do risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, e não ao momento da prática criminosa; no caso, os fundamentos permanecem válidos e foram reiteradamente reconhecidos, inexistindo fato novo a infirmá-los.
9. A negativa do direito de recorrer em liberdade mostra-se adequada quando o réu permaneceu preso durante a instrução criminal e subsistem inalterados os motivos do decreto prisional, sendo suficiente, na sentença, a reafirmação dos fundamentos do art. 312 do CPP.
10. A compatibilização formal do regime semiaberto com a prisão preventiva foi providenciada com expedição de guia e transferência de documentação entre as unidades, não se constatando irregularidade na execução provisória apta a caracterizar violação ao princípio da homogeneidade ou a ensejar soltura.
11. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes ante a gravidade concreta da conduta, a periculosidade e o risco de reiteração delitiva, razão pela qual se impõe a custódia cautelar para acautelar a ordem pública e preservar a vítima.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que preservou a prisão preventiva, compatibilizada com o regime inicial semiaberto.
Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida mesmo com a fixação de regime inicial semiaberto, quando excepcionalmente necessária, devidamente fundamentada e compatibilizada com o regime imposto.
2. A contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva diz respeito à persistência do risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, e não ao momento da prática criminosa.
3. A permanência do réu preso durante a instrução criminal, somada à subsistência dos fundamentos do art. 312 do CPP, autoriza a negativa do direito de recorrer em liberdade.
Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, arts. 263 e 264, § 1º; CPP, arts. 310, § 5º; 312, caput e § 3º; 313, I; 319; 382; 387, § 1º; 619; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Lei nº 15.272/2025.
Jurisprudência relevante citada:
STF, AgRg no HC 197.797, Primeira Turma, DJe 15.06.2021; STF, AgRg no HC 221.936, Segunda Turma, DJe 20.04.2023; STF, AgRg no HC 223.529, Segunda Turma, DJe 19.04.2023; STJ, AgRg no HC 1.048.655/SP, Sexta Turma, DJe 10.03.2026; STJ, HC 1.057.887/SP, Quinta Turma, DJe 24.03.2026; STJ, AgRg no RHC 232.214/MS, Quinta Turma, DJe 24.03.2026; STJ, AgRg no RHC 201.090/MG, Quinta Turma, DJe 20.08.2024; STJ, AgRg no HC 1.041.534/SP, Sexta Turma, DJe 10.12.2025; STJ, AgRg no HC 725.170/SP, Quinta Turma, DJe 11.04.2022; STJ, RHC 156.048/SC, Sexta Turma, DJe 18.02.2022; STJ, AgRg no RHC 229.400/SC, Sexta Turma, DJe 10.03.2026; STJ, AgRg no RHC 227.383/PA, Sexta Turma, DJe 03.03.2026; STJ, AgRg no HC 951.917/RS, Quinta Turma, DJe 23.12.2024; STJ, AgRg no HC 839.041/SP, Quinta Turma, DJe 11.10.2023; STJ, RHC 107.238/GO, Sexta Turma, DJe 12.03.2019; STJ, AgRg no RHC 119.916/RN, Quinta Turma, DJe 27.05.2020; STJ, AgRg no RHC 180.151/MG, Quinta Turma, DJe 16.06.2023; STJ, AgRg no HC 873.849/SP, Quinta Turma, DJe 14.02.2024; STJ, AgRg no HC 1.078.570/DF, Quinta Turma, DJe 25.05.2026.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59040349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:42
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 1046b7fe-3951-4000-983b-1671bad103d0

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59040349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 13:36:42
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 1046b7fe-3951-4000-983b-1671bad103d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1063062 - RJ (2025/0507802-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em embargos de declaração, foi conhecida e parcialmente provida apenas para sanar omissão quanto ao princípio da homogeneidade, sem efeitos infringentes, mantendo-se a ordem denegatória de habeas corpus e a prisão preventiva do condenado em regime inicial semiaberto.

2. Fato relevante. Prisão preventiva decretada em 11/07/2025 por fatos ocorridos em 27/02/2025, com manutenção da custódia na sentença condenatória, em regime semiaberto, diante da gravidade concreta, do modus operandi, do risco de reiteração delitiva, da necessidade de proteção à vítima e de antecedentes criminais.

3. Pedido principal. Pretensão de revogação da prisão preventiva, com reconhecimento de incompatibilidade com o regime semiaberto e de ausência de contemporaneidade, e de concessão de ordem de habeas corpus para responder em liberdade, com medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a manutenção da prisão preventiva é juridicamente compatível com o regime inicial semiaberto, à luz do princípio da homogeneidade; e (ii) há ausência de contemporaneidade dos fundamentos da medida cautelar, considerada a distância temporal entre os fatos e o decreto prisional.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se persistem fundamentos concretos e atuais para a negativa do direito de recorrer em liberdade e para a inadequação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 312 do CPP.

Documento eletrônico VDA57991848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2026 17:11:15
Código de Controle do Documento: 0aa12cd7-a0c4-409c-8988-bd416678d650

III. Razões de decidir

6. A orientação jurisprudencial admite a compatibilização entre prisão preventiva e regime inicial semiaberto em hipóteses excepcionais, desde que haja fundamentação concreta, contemporânea e adequada às regras do regime imposto, não se configurando antecipação de pena, mas medida cautelar voltada à garantia da ordem pública.

7. As instâncias ordinárias motivaram idoneamente a custódia, evidenciando fumus commissi delicti e periculum libertatis a partir do modus operandi, da gravidade em concreto, do risco de reiteração delitiva, da necessidade de proteção da vítima e dos antecedentes, o que legitima a manutenção da prisão preventiva.

8. A contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva refere-se à persistência do risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, e não ao momento da prática criminosa; no caso, os fundamentos permanecem válidos e foram reiteradamente reconhecidos, inexistindo fato novo a infirmá-los.

9. A negativa do direito de recorrer em liberdade mostra-se adequada quando o réu permaneceu preso durante a instrução criminal e subsistem inalterados os motivos do decreto prisional, sendo suficiente, na sentença, a reafirmação dos fundamentos do art. 312 do CPP.

10. A compatibilização formal do regime semiaberto com a prisão preventiva foi providenciada com expedição de guia e transferência de documentação entre as unidades, não se constatando irregularidade na execução provisória apta a caracterizar violação ao princípio da homogeneidade ou a ensejar soltura.

11. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes ante a gravidade concreta da conduta, a periculosidade e o risco de reiteração delitiva, razão pela qual se impõe a custódia cautelar para acautelar a ordem pública e preservar a vítima.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que preservou a prisão preventiva, compatibilizada com o regime inicial semiaberto.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser mantida mesmo com a fixação de regime inicial semiaberto, quando excepcionalmente necessária, devidamente fundamentada e compatibilizada com o regime imposto.

2. A contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva diz respeito à persistência do risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, e não ao momento da prática criminosa.

3. A permanência do réu preso durante a instrução criminal, somada à subsistência dos fundamentos do art. 312 do CPP, autoriza a negativa do direito de recorrer em liberdade.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, arts. 263 e 264, § 1º; CPP, arts. 310, § 5º; 312, caput e § 3º; 313, I; 319; 382; 387, § 1º; 619; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Lei nº 15.272/2025.

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA57991848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2026 17:11:15
Código de Controle do Documento: 0aa12cd7-a0c4-409c-8988-bd416678d650

STF, AgRg no HC 197.797, Primeira Turma, DJe 15.06.2021; STF, AgRg no HC 221.936, Segunda Turma, DJe 20.04.2023; STF, AgRg no HC 223.529, Segunda Turma, DJe 19.04.2023; STJ, AgRg no HC 1.048.655/SP, Sexta Turma, DJe 10.03.2026; STJ, HC 1.057.887/SP, Quinta Turma, DJe 24.03.2026; STJ, AgRg no RHC 232.214/MS, Quinta Turma, DJe 24.03.2026; STJ, AgRg no RHC 201.090/MG, Quinta Turma, DJe 20.08.2024; STJ, AgRg no HC 1.041.534/SP, Sexta Turma, DJe 10.12.2025; STJ, AgRg no HC 725.170/SP, Quinta Turma, DJe 11.04.2022; STJ, RHC 156.048/SC, Sexta Turma, DJe 18.02.2022; STJ, AgRg no RHC 229.400/SC, Sexta Turma, DJe 10.03.2026; STJ, AgRg no RHC 227.383/PA, Sexta Turma, DJe 03.03.2026; STJ, AgRg no HC 951.917/RS, Quinta Turma, DJe 23.12.2024; STJ, AgRg no HC 839.041/SP, Quinta Turma, DJe 11.10.2023; STJ, RHC 107.238/GO, Sexta Turma, DJe 12.03.2019; STJ, AgRg no RHC 119.916/RN, Quinta Turma, DJe 27.05.2020; STJ, AgRg no RHC 180.151/MG, Quinta Turma, DJe 16.06.2023; STJ, AgRg no HC 873.849/SP, Quinta Turma, DJe 14.02.2024; STJ, AgRg no HC 1.078.570/DF, Quinta Turma, DJe 25.05.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 264 § 1º, do RISTJ, conheceu dos embargos de declaração e a eles deu parcial provimento, apenas para sanar a omissão referente à apreciação de alegada violação ao princípio da homogeneidade, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes.

O agravante alega ausência de contemporaneidade na prisão preventiva que ocorreu em 11/07/2025, enquanto os fatos se deram em 27/02/2025.

Sustenta que há violação ao princípio da homogeneidade, dada a alegada incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja concedida ordem de *habeas corpus*, 'reconhecendo-se ao agravante o direito de responder ao processo em liberdade, ainda que lhe sejam aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão, expedindo- se alvará de soltura, em razão da ausência dos elementos autorizadores da prisão preventiva'.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> *Trata-se de embargos de declaração opostos por RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA contra a decisão de fls. 114/125, pela qual, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não foi conhecido o habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA57991848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2026 17:11:15
Código de Controle do Documento: 0aa12cd7-a0c4-409c-8988-bd416678d650

O embargante sustenta que houve omissão, ante a ausência de manifestação sobre o princípio da homogeneidade. Alega violação ao Tema 339 do STF.

Afirma que 'a prisão preventiva já se estende desde 2025, e, a posteriori, houve sentença condenatória no processo penal, fixando o cumprimento da pena no regime inicial semiaberto'.

Discorre que: 'Como é cediço, a Suprema Corte firmou entendimento de que: "a fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva" (AgRg no HC 197797, Rel. Ministro Roberto Barroso, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, D Je 15/6/2021) uma vez que: "[a] tentativa de compatibilizar a prisão cautelar com o regime de cumprimento da pena imposta na condenação, além de não estar prevista em lei, implica chancelar o cumprimento antecipado da pena, em desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes". (AgRg no HC 221936, Rel. Ministro Nunes Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro André Mendonça, Segunda Turma, D Je 20/4/2023). Ato contínuo, reconheceu o Presidente desta Colenda Quinta Turma, com a destreza típica, que "com finalidade de harmonização da jurisprudência nacional e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, compete a este Tribunal acolher o entendimento da Suprema Corte Constitucional, adequando-se às disposições contidas nos referidos julgados" (AgRg no RHC n. 190.330/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, D Je de 7/3/2024). Tais argumentos, no entanto, não foram enfrentados pelo douto Ministro Relator em sua decisão monocrática, ainda que sucintamente, configurando evidente omissão na fundamentação, que deixou de refutar as alegações centrais deduzidas no writ, em violação ao Tema 339 do Supremo Tribunal Federal".

Ao final, requer: 'sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, com o fim de modificar a decisão com concessão da ordem por seus próprios fundamentos'.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração, previstos no art. 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e nos arts. 382 e 619 do Código de Processo Penal - CPP são cabíveis quando identificados ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no ato embargado.

No caso dos autos, não obstante tenha a decisão embargada apontado, expressamente, as razões pelas quais não havia ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, o embargante busca pronunciamento expresso sobre o princípio da homogeneidade.

Primeiramente, assento que a legalidade do decreto prisional foi mantida, essencialmente, pelos seguintes motivos:

"O fumus comissi delicti pode ser extraído das provas amealhadas, como especificado, especialmente das declarações da vítima e do depoimento da testemunha Greison. O periculum libertatis decorre do modus operandi, da gravidade em concreto da conduta, da finalidade de evitar a reiteração delitiva, bem como da necessidade de proteção à vítima. Isto porque, consta que o paciente 'demonstrou periculosidade ao se utilizar de ameaça com o fim de favorecer interesse próprio contra sua sobrinha, a

Documento eletrônico VDA57991848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2026 17:11:15
Código de Controle do Documento: 0aa12cd7-a0c4-409c-8988-bd416678d650

qual, na qualidade de advogada, funciona em processo judicial no qual é envolvido". Além disto, constitui-se em fundamentação idônea a necessidade de manter a cautelar mais gravosa a fim de assegurar a 'integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares, sobretudo porque o acusado ostenta várias condenações já transitadas em julgado, sendo possuidor de uma personalidade agressiva estando a vítima e seus familiares em grave risco'. Assim, no caso em exame, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta delituosa, o risco à ordem pública e à integridade física e psíquica da vítima e o fundado receio de reiteração criminosa, tendo em vista os antecedentes do paciente".

Contudo, a fim de sanar a omissão sobre a busca pelo pronunciamento judicial a respeito do princípio da homogeneidade, esclareço que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a prisão preventiva é compatível com o regime prisional semiaberto, desde que evidenciada de forma concreta a necessidade da custódia antecipada e adequadas as condições da prisão provisória às regras do regime imposto.

Na hipótese, restou evidenciada a necessidade da manutenção da prisão preventiva do réu, especialmente diante da gravidade do delito e do risco concreto de reiteração delitiva, considerando que ostenta diversas condenações anteriores, com trânsito em julgado.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. COMPATIBILIDADE COM REGIME SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva de acusado condenado por tráfico de drogas, com pena fixada em regime inicial semiaberto.

2. O agravante foi preso em flagrante em 16/04/2025 pela suposta prática do delito previsto no art. 33, caput, c.c. art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, tendo a custódia sido convertida em preventiva no dia seguinte.
Posteriormente, ***foi condenado*** *à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão* ***em regime inicial semiaberto, com manutenção da prisão preventiva.***

3. ***A Defesa alegou desproporcionalidade na manutenção da custódia preventiva, incompatibilidade com o regime semiaberto fixado na sentença, violação ao princípio da homogeneidade e antecipação indevida do cumprimento da pena, requerendo a revogação da prisão preventiva e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.***

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. ***A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva é compatível com o regime semiaberto fixado na sentença,*** *considerando a alegação de ausência de justificativa individualizada para a continuidade da prisão.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sustenta que a decisão de manter a custódia***

Documento eletrônico VDA57991848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2026 17:11:15
Código de Controle do Documento: 0aa12cd7-a0c4-409c-8988-bd416678d650

cautelar no édito condenatório, em hipóteses nas quais o acusado permaneceu preso durante a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente o registro de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema, desde que preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal.

6. A decisão de não conceder o direito de apelar em liberdade foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de significativa quantidade de droga.

7. ***A manutenção da prisão preventiva não é incompatível com o regime semiaberto, pois não configura antecipação de pena, mas sim medida cautelar para garantir a ordem pública.***

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. É suficiente, para o atendimento do art. 387, §1º, do Código de Processo Penal, o registro de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema do acusado que permaneceu preso durante a instrução processual, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do referido Código. 2. ***A prisão preventiva pode ser mantida mesmo quando fixado o regime semiaberto, desde que devidamente fundamentada a decisão.*** *3. A prisão preventiva não configura antecipação de pena, mas sim medida cautelar.*

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 387, §1º;

Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput.

[...].

(AgRg no HC n. 1.048.655/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ***SENTENÇA CONDENATÓRIA.*** *NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.* ***REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRISÃO PREVENTIVA. COMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, condenado por tráfico de drogas, em regime semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do agravante é desproporcional, considerando a condenação em regime semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de manter a prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, devido à periculosidade do agravante e à gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade de entorpecentes apreendidos.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a compatibilização entre a prisão preventiva e o

Documento eletrônico VDA57991848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2026 17:11:15
Código de Controle do Documento: 0aa12cd7-a0c4-409c-8988-bd416678d650

regime semiaberto, desde que adequadas as condições da prisão provisória às regras do regime imposto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

*1. **A prisão preventiva pode ser mantida mesmo com a fixação de regime semiaberto, desde que compatibilizada com as regras do regime.***

2. A gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente justificam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

[...].

(HC n. 1.057.887/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.). (grifos nossos).

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. **PRISÃO PREVENTIVA. REGIME INICIAL SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO.** QUANTIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA. CUSTÓDIA CAUTELAR COMPATIBILIZADA COM O REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. O Supremo Tribunal Federal firmou diretriz segundo a qual, em regra, a fixação do regime inicial semiaberto é incompatível com a manutenção da prisão preventiva, admitindo, contudo, hipóteses excepcionais mediante fundamentação concreta da imprescindibilidade da medida cautelar.

2. Na espécie, o agravante foi condenado, em primeira instância, pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e no art. 16, §1º, IV, da Lei n. 10.826/03, à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 510 dias-multa.

3. Caso em que a manutenção da prisão preventiva encontra respaldo em elementos concretos dos autos, notadamente a expressiva quantidade de entorpecente apreendido (75,4 kg de maconha) e o porte de pistola calibre .40 municiada, com numeração suprimida, inexistente qualquer alteração fática que justifique a soltura do réu, notadamente ante o risco à ordem pública.

4. "A fixação do regime intermediário não veda a negativa do recurso em liberdade, desde que se compatibilize a custódia preventiva com o regime prisional imposto na sentença condenatória" (AgRg no HC n. 1.041.534/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 10/12/2025.).

*5. **Inexistindo elementos que infirmem os fundamentos da decisão agravada, devidamente amparados na jurisprudência desta Corte, impõe-se a manutenção da custódia cautelar, devidamente compatibilizada com o regime prisional fixado na sentença.***

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA57991848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2026 17:11:15
Código de Controle do Documento: 0aa12cd7-a0c4-409c-8988-bd416678d650

(AgRg no RHC n. 232.214/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026.) (grifos nossos).

Ante o exposto, com fulcro no art. 264, § 1º, do RISTJ, conheço dos embargos de declaração e a eles dou parcial provimento, apenas para sanar a omissão, sem efeitos infringentes.

Não obstante, apenas cumpre ressaltar que está em consonância com os precedentes desta Corte, a motivação indicada no acórdão do Tribunal de origem para afastar a tese de ausência de contemporaneidade, visto que foi apontado que ela se refere aos motivos que ensejaram o decreto prisional e aos riscos a serem evitados com a imposição da cautelar mais gravosa.

A periculosidade do agravante foi revelada, dentre outros, pelo fato de que se utilizou de ameaça com o fim de favorecer interesse próprio contra sua sobrinha, a qual, na atuação de advogada, funcionava em processo judicial, no qual o agravante era envolvido. Além do que, foi apontado que a prisão buscava garantir a integridade física e psíquica da vítima e de seus familiares, sem se olvidar que o ora agravante, para além de ostentar condenações transitadas em julgado, apresenta personalidade agressiva, de modo a colocar a ofendida e os familiares desta em risco concreto.

Portanto, não se vislumbra a apontada ausência de contemporaneidade.

Ressalto, a fim de que não pairem dúvidas, que é entendimento desta Corte Superior de Justiça que a contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva não se refere ao momento da prática criminosa, mas à persistência do risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, o que, conforme amplamente demonstrado, ser verifica nos autos.

De outro viés, a tese de incompatibilidade do regime semiaberto com o princípio da homogeneidade também não encontra guarida neste momento e por esta via eleita.

Explico.

Em consulta ao Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões – BNMP, verifica-se que, em 02/03/2026, foi cadastrado o evento de ‘Transferência de documentos para outras unidades judiciárias’, de modo que não se constata negligência na compatibilização da situação do agravante com o regime de cumprimento de pena imposto. (https://bnmp.pdpj.jus.br/pessoas/visualizar/132238918, acesso em 30/05/2026, às 06h18).

Logo, quer pela ausência de informações nos autos sobre eventual irregularidade no juízo da execução, quer porque não há afronta ao princípio da homogeneidade, visto que a jurisprudência desta Corte Superior entende que a prisão preventiva é compatível com o regime prisional semiaberto, desde que evidenciada de forma concreta a necessidade da custódia antecipada e adequadas as condições da

Documento eletrônico VDA57991848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2026 17:11:15
Código de Controle do Documento: 0aa12cd7-a0c4-409c-8988-bd416678d650

prisão provisória às regras do regime imposto, o pleito defensivo não comporta acolhimento neste átimo.

Assim, vale dizer, conforme os precedentes deste Tribunal Superior: "*De se consignar, ainda, que o Magistrado sentenciante determinou a expedição da guia de execução provisória (e-STJ fl. 95), procedimento que assegura ao agravante a compatibilização do regime, bem como o direito de usufruir dos benefícios inerentes à execução penal*".

Sobre a temática, confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS.* ***CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO E PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.*** *QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. ENVOLVIMENTO DE MENOR.* ***RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***
>
> *1. Esta Corte possuía entendimento consolidado em ambas as suas turmas criminais no sentido de que não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que, em homenagem ao princípio da homogeneidade, o acusado seja mantido em local compatível com o fixado na sentença.*
>
> *2. Todavia, a Suprema Corte firmou entendimento em sentido diverso, ou seja, de que "[a] fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva" (AgRg no HC n. 197797, Relator Ministro Roberto Barroso, Relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 15/6/2021), uma vez que "[a] tentativa de compatibilizar a prisão cautelar com o regime de cumprimento da pena imposta na condenação, além de não estar prevista em lei, implica chancelar o cumprimento antecipado da pena, em desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes" (AgRg no HC n. 221936, Relator Ministro Nunes Marques, Relator p/ Acórdão Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe 20/4/2023).*
>
> *3.* ***Isso não impede que a prisão seja mantida em casos excepcionais e desde que apresentada fundamentação demonstrando a imprescindibilidade da medida. Ou seja, "[e]mbora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero.*** *Precedentes" (AgRg no HC n. 223529, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJE 19/4/2023).*
>
> *4.* ***Com finalidade de harmonização da jurisprudência nacional e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, compete a este Tribunal acolher o entendimento da Suprema Corte Constitucional, adequando-se às disposições contidas nos referidos julgados.***

Documento eletrônico VDA57991848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2026 17:11:15
Código de Controle do Documento: 0aa12cd7-a0c4-409c-8988-bd416678d650

5. No caso, foram devidamente demonstradas as circunstâncias excepcionais que evidenciam a ***imprescindibilidade da manutenção da prisão****, notadamente a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista (i) a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de considerável quantidade e variedade de drogas apreendidas 149,6 g de maconha e 18,8 g de cocaína, bem como pelo envolvimento de menor no crime; e (ii) o risco efetivo de reiteração delitiva, pois, na ocasião do flagrante, o réu estava em liberdade provisória concedida em outro processo no qual se apura a prática do crime de tráfico de drogas.*

6. Sobre o tema, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente" (AgRg no HC n. 725.170/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022).

7. ***Além disso, "como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública****" (RHC n. 156.048/SC, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022).*

8. No mais, tendo o agravante permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade.

9. ***De se consignar, ainda, que o Magistrado sentenciante determinou a expedição da guia de execução provisória (e-STJ fl. 95), procedimento que assegura ao agravante a compatibilização do regime, bem como o direito de usufruir dos benefícios inerentes à execução penal.***

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 201.090/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO EM ***CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. EXCEPCIONALIDADE QUE AUTORIZA A COMPATIBILIZAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO DESPROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por tentativa de feminicídio, em contexto de violência doméstica, com regime inicial semiaberto, no qual se postulava a revogação da custódia cautelar ou sua substituição por medidas cautelares alternativas.

2. ***A sentença penal manteve a prisão preventiva, negando o direito de recorrer em liberdade, sob***

Documento eletrônico VDA57991848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2026 17:11:15
Código de Controle do Documento: 0aa12cd7-a0c4-409c-8988-bd416678d650

fundamento de garantia da ordem pública, periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi *(tentativa de feminicídio durante churrasco, com golpes de faca em mão e peito da companheira e evasão do local)* ***e risco de reiteração delitiva****, diante de anterior ação penal por lesão corporal e posse ilegal de arma de fogo, também em contexto de* ***violência doméstica contra a mesma vítima.***

3. O Tribunal de origem, em sucessivos habeas corpus, e o Superior Tribunal de Justiça, em impetração anterior, já haviam reconhecido a necessidade da prisão preventiva com base na gravidade concreta dos fatos, histórico de violência doméstica e insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão, bem como afastado alegações de excesso de prazo e de ausência de reavaliação da custódia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível a manutenção da prisão preventiva de condenado em regime inicial semiaberto, diante da orientação do Supremo Tribunal Federal acerca da incompatibilidade, em regra, entre prisão preventiva e regime semiaberto, e da alegada violação ao princípio da homogeneidade.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se, no caso concreto, estão presentes fundamentação concreta, contemporânea e autônoma, bem como situação excepcional (periculosidade, histórico de violência doméstica e risco de reiteração delitiva) apta a justificar: (i) a subsistência da custódia cautelar após a condenação; e (ii) a inadequação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As instâncias ordinárias motivaram de forma idônea a prisão preventiva, demonstrando, com base em elementos concretos, a materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da medida para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, em razão da gravidade concreta do delito (tentativa de feminicídio com golpes de faca desferidos contra a companheira em ambiente familiar, na presença de testemunhas, seguida de fuga).

7. A periculosidade do paciente e o risco de reiteração delitiva emergem do modus operandi e do histórico de violência doméstica contra a mesma vítima, evidenciado pela existência de outra ação penal por lesão corporal e posse ilegal de arma de fogo com numeração raspada, em que se imputam disparos de arma de fogo e agressão grave, circunstâncias que, à luz da jurisprudência do STJ, legitimam a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

8. A inexistência de fato novo e a reiterada confirmação, em mais de uma oportunidade, pelos tribunais locais e pelo Superior Tribunal de Justiça, da presença dos requisitos do art. 312 do CPP afastam a alegação de ausência de fundamentação contemporânea, sendo suficiente, na sentença condenatória, a reafirmação de que permanecem válidos os fundamentos do decreto anterior, desde que este seja substancialmente motivado.

9. A Lei n. 15.272/2025, ao alterar os arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, do Código de Processo Penal, positivou parâmetros para aferição da periculosidade do agente e do risco à ordem pública na conversão do flagrante em prisão

Documento eletrônico VDA57991848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2026 17:11:15
Código de Controle do Documento: 0aa12cd7-a0c4-409c-8988-bd416678d650

preventiva, reforçando a necessidade de análise concreta do modus operandi e do histórico de violência, critérios observados no caso em exame.

10. Condições pessoais favoráveis e manifestações posteriores da vítima não têm o condão de elidir a prisão preventiva quando persistem a gravidade concreta da conduta, o histórico de violência doméstica e o risco de reiteração delitiva, mostrando-se insuficientes, à luz do art. 319 do CPP, medidas cautelares alternativas para acautelar a ordem pública.

11. ***A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite, como regra, a incompatibilidade entre prisão preventiva e regime inicial semiaberto, por caracterizar antecipação de cumprimento de pena, mas ressalva hipóteses excepcionais, como reiteração delitiva e violência de gênero, nas quais se permite a compatibilização da custódia com o regime fixado na sentença, desde que devidamente fundamentada.***

12. ***O Superior Tribunal de Justiça, em adequação ao entendimento do STF, firmou orientação de que a fixação de regime semiaberto impede, em princípio, a manutenção da prisão preventiva, salvo em situações excepcionalíssimas nas quais comprovada a imprescindibilidade da medida, como nos casos de violência doméstica contra a mulher, hipótese em que se admite a compatibilização da prisão com o regime semiaberto.***

13. No caso concreto, a tentativa de feminicídio em contexto de violência de gênero e a nítida escalada de agressões contra a mesma vítima configuram situação excepcional que justifica a manutenção da prisão preventiva, ainda que fixado o regime inicial semiaberto, não havendo violação ao princípio da homogeneidade diante da determinação de expedição de guia de recolhimento provisória para cumprimento do modo prisional compatível.

14. ***Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução criminal, e permanecendo inalterados os fundamentos que justificaram a custódia, revela-se juridicamente adequada a negativa do direito de recorrer em liberdade, consoante orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.***

15. ***À vista da fundamentação concreta, da excepcionalidade da hipótese (violência de gênero e risco de reiteração delitiva) e da compatibilização formal da prisão com o regime semiaberto, não se identifica constrangimento ilegal apto a ensejar a revogação da custódia cautelar.***

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que indeferiu o habeas corpus e preservou a prisão preventiva do paciente, compatibilizada com o regime inicial semiaberto.

Tese de julgamento:

1. ***A prisão preventiva, embora em regra incompatível com o regime inicial semiaberto, pode ser mantida em situações excepcionais, como reiteração delitiva ou violência de gênero, desde que adequadamente fundamentada e compatibilizada com o modo prisional fixado na sentença.***

2. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi em tentativa de feminicídio e pelo histórico de violência doméstica contra a mesma vítima, caracteriza

Documento eletrônico VDA57991848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2026 17:11:15
Código de Controle do Documento: 0aa12cd7-a0c4-409c-8988-bd416678d650

periculosidade do agente e risco de reiteração delitiva suficientes para justificar a prisão preventiva e afastar a aplicação de medidas cautelares diversas.

3. A permanência do réu preso durante toda a instrução criminal, somada à persistência dos motivos que ensejaram a custódia, impede a concessão do direito de recorrer em liberdade, mesmo quando fixado o regime inicial semiaberto.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 310, § 5º; 312, caput e § 3º; 313, I; 319; 387, § 1º; Lei n. 15.272/2025.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC 197.797, Primeira Turma, DJe 15.06.2021; STF, AgRg no HC 221.936, Segunda Turma, DJe 20.04.2023; STF, AgRg no HC 223.529, Segunda Turma, DJe 19.04.2023;

STJ, AgRg no RHC 180.151/MG, Quinta Turma, DJe 16.06.2023; STJ, AgRg no HC 951.917/RS, Quinta Turma, DJe 23.12.2024; STJ, AgRg no HC 839.041/SP, Quinta Turma, DJe 11.10.2023; STJ, RHC 107.238/GO, Sexta Turma, DJe 12.03.2019; STJ, AgRg no HC 873.849/SP, Quinta Turma, DJe 14.02.2024; STJ, AgRg no RHC 119.916/RN, Quinta Turma, DJe 27.05.2020; STJ, AgRg no RHC 123.036/SP, Sexta Turma, DJe 28.05.2020; STJ, AgRg no RHC 229.400/SC, Sexta Turma, DJe 10.03.2026; STJ, AgRg no RHC 227.383/PA, Sexta Turma, DJe 03.03.2026.

(AgRg no HC n. 1.078.570/DF, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.) (grifos nossos).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo desprovimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57991848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/06/2026 17:11:15
Código de Controle do Documento: 0aa12cd7-a0c4-409c-8988-bd416678d650

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.063.062 / RJ

Número Registro: 2025/0507802-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00027068220258190063 00030774620258190063 00844681820258190000 108010582025
27068220258190063 30774620258190063 84468182025819000O

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59013723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:52:21
Código de Controle do Documento: 70d2c107-ddf3-4562-acdd-1ee70a1d024e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:52:21
Código de Controle do Documento: 70d2c107-ddf3-4562-acdd-1ee70a1d024e